



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.001/2011
Data 03/01/2011 Cls.: 173
Rubrica

Processo nº:	E-12/020.001/2011
Autuação:	03/01/2011
Concessionária:	Águas de Juturnaiba
Assunto:	Projeto de Esgotamento Sanitário - Município de Silva Jardim - Projeto de rede coletora de Esgoto - Santo Expedito.
Sessão Regulatória:	29 de Agosto de 2013

RELATÓRIO

Processo Regulatório instaurado para analisar Projeto de implantação de rede coletora de Esgoto, no bairro Santo Expedito, Município de Silva Jardim/RJ.

O projeto em referência, orçado em R\$394.265,79 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), data-base agosto/96, foi apreciado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 31/10/11, que por unanimidade editou a Deliberação AGENERSA nº 868/11¹.

1 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.001/2011, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o projeto executivo e o plano de trabalho da Concessionária quanto a rede coletora de esgoto Santo Expedito, sistema de esgoto sanitário Silva Jardim – RJ;

Art. 2º - Determinar à Concessionária o envio à AGENERSA, para este mesmo processo, no prazo de trinta dias corridos após a conclusão das obras (prevista para 30/12/11), para análise e nova deliberação, os seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição o custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra; e
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe a execução da obra, proferindo análise e parecer, inclusive na conclusão da mesma, informando a ocorrência de eventual discordância com o cronograma.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.001/2011
Data 03/04/2011 Fls.: 174
Rubrica

Em cumprimento à Deliberação supracitada, a Prolagos encaminha em 21/12/11, Relatório² "As Built", informando da conclusão das obras.

Às folhas 83/87, a CASAN relata no Parecer Técnico nº 08/2012, que a conclusão das obras ocorreu dentro do prazo estabelecido e que foram implantados 1.226 metros de rede coletora de esgoto, sendo 26 metros além do previsto.

Em conclusão, considera que a Concessionária cumpriu o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 868/2012.

Por meio da Nota Técnica nº 41/2012, a CAPET analisa a documentação³ encaminhada pela CAJ para comprovação dos dispêndios efetuados no projeto em tela e, após considerar todas as Notas Fiscais válidas, informa que o valor total apurado nas Notas Fiscais foi de R\$85.469,67 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), data-base agosto/96.

Segundo a CAPET, o supracitado valor corresponde a 18,89% do valor total orçado, que foi de R\$467.182,24 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com a mesma data-base.

Em conclusão, considera que *"a Concessionária Águas de Juturnaíba não atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para obra ora estudada"*.

Conforme Ofício CAJ-262/12 (fl. 101), após Nota Técnica da CAPET, a Concessionária encaminha em meio físico e digital, novas notas fiscais⁴ referente à obra em referência.

² Fls. 57/82

³ Fls. 01/35 do ANEXO I

⁴ Fls. 36/83 do ANEXO I



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.001/2011
Data 03/01/2019
Rubrica 175

Em nova análise⁵, a CAPET após considerar a soma das notas fiscais válidas, informa que os dispêndios efetuados passam a contabilizar o valor de R\$98.644,50 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando que, a Concessionária, permanece sem atingir o montante mínimo de investimento financeiro previsto.

Da análise dos autos, a Procuradoria com base no estudo da CAPET, atesta que a Concessionária incorreu em desequilíbrio a seu favor, com ganho financeiro de R\$368.537,74 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Dessa forma, opina pela apropriação do valor supramencionado, *"para que seja levado à conta da próxima revisão quinquenal, como ganho financeiro indevido."*

Instada a apresentar Razões Finais em Dezembro/2012, a CAJ apresenta fatos novos, a saber, nova planilha de investimento (Planilha de pessoal/obra - fls.120/136) e roga nova análise técnica por parte da CAPET, alegando que não foi considerado como investimento, os cálculos do Overhead⁶.

A Concessionária, em conclusão, aponta um erro de cálculo no parecer contido na NT 062/2012 e requer seja revisto o parecer.

Em atendimento ao pleito da Concessionária, os autos retornam à CAPET, que sugere consulta à CASAN quanto a despesas com *"cursos e treinamentos direcionados a qualificação de pessoal para realização da obra em questão."* (grifo como no original)

A Câmara Técnica de Saneamento, após informar que a Concessionária desenvolve diversas atividades para implantar um empreendimento e que em muitos

⁵ Nota Técnica nº 062/2012

⁶ Composição de salários diretos e indiretos de diretores do Grupo e cursos e treinamentos direcionados à qualificação de pessoal para realização da obra.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.001/2011
Data 03/01/2011 Cls.: 176
Rubrica @

casos é necessário contar com os conhecimentos de profissional especializado, apresenta uma série de serviços relacionados às fases de projeto e execução da obra para expressar a seguinte conclusão:

"Pode-se afirmar que uma equipe bem treinada apresenta melhor desempenho nas atividades laborativas, tem excelente motivação para o trabalho, produzindo bons resultados, sem ocorrer acidentes".
(grifo como no original)

Por meio de Errata da Nota Técnica nº 062/2012, a CAPET faz ajuste em seus cálculos e traz o seguinte parecer:

"(...)Reforçamos que o valor da planilha orçamentária da obra do Bairro Santo Expedito é de R\$467.182,24, e que a soma dos valores (...) referentes aos dispêndios efetuados e comprovados para a sua implantação, é de R\$246.577,88 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), o que corresponde a cerca de 52,78 % do valor originalmente declarado (...)"

"(...)Sugerimos considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para obra ora estudada, incorrendo em um desequilíbrio a seu favor no montante de R\$220.604,36 (...)"
(grifos como no original)

Por fim, quanto ao pronunciamento da CASAN, entende que "não há que se considerar nenhuma despesa relacionada nesse processo, pois a matéria está sendo analisada no processo nº E-12/020.786/2012, conforme afirma a CASAN".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº E-12/020.001/2011
Data 03/01/2011 Págs.: 177
Rubrica

Ato contínuo, o processo retorna à Procuradoria para parecer, tendo em vista novos fatos apresentados pela Concessionária. Em seu parecer, o jurídico mantém o seu parecer anterior.

Em 12/07/13 a CAPET, recebe os autos por solicitação e, por meio da Nota Técnica nº 087/2013 - Nova Errata da NT 062/2012, solicita considerar a seguinte correção, com relação ao valor total orçado da obra:

"onde se lê: (...) **R\$467.182,24** (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), leia-se: (...) **R\$394.265,79** (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos)."

Dessa forma, a redação final de seu parecer conclusivo, tem o seguinte texto:

"(...)Reforçamos que o valor da planilha orçamentária da obra do Bairro Santo Expedito é de R\$394.265,49, e que a soma dos valores (...) referentes aos dispêndios efetuados e comprovados para a sua implantação, é de R\$246.577,88 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), o que corresponde a cerca de 62,54 % do valor originalmente declarado (...)"

*"(...)Sugerimos considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para obra ora estudada, incorrendo em um desequilíbrio a seu favor no montante de **R\$147.687,91** (...)"*
(grifos como no original)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Ao fim, reitera que *"profissionais bem treinados/preparados, com certeza, irão prestar um excelente trabalho (...). Porém, não há que se considerar tais despesa, pois não existe base legal no Contrato de Concessão e seus aditivos."*

Tendo em vista as recorrentes alterações dos valores apresentados, se fez necessário novo pronunciamento da Procuradoria que manteve seus pareceres anteriores e endossou o entendimento da CAPET, de que o *"treinamento e a qualificação de Pessoal é despesa que não pode ser levada em consideração para justificar os valores pretendidos pela concessionária, não apenas por não haver fundamento legal, mas porque também é dever da concessionária prestar serviço adequado."*

Em Razões Finais, a Concessionária Águas de Juturnaíba esclarece que todos os seus argumentos acerca do conceito "overhead", são oriundos de interpretação mais específica.

Não obstante, em respeito aos pareceres da CAPET e da Procuradoria, acata o sugerido nos referidos despachos.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.001/2011
Autuação:	03/01/2011
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Projeto de Esgotamento Sanitário - Município de Silva Jardim - Projeto de rede coletora de Esgoto - Santo Expedito.
Sessão Regulatória:	29 de Agosto de 2013

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 868/11, editada na Sessão Regulatória de 31/10/11, referente ao Projeto de implantação de rede coletora de Esgoto, no bairro Santo Expedito, Município de Silva Jardim/RJ.

Antes de adentrar nas questões financeiras que envolvem este processo, é preciso destacar o parecer da CASAN quanto à conclusão das obras dentro do prazo estabelecido e aos serviços de implantação do sistema, que utilizaram boa técnica de execução.

Quanto às primeiras notas fiscais enviadas pela CAJ como comprovação dos gastos, foi possível observar a análise da CAPET ao considerar que *"a Concessionária Águas de Juturnaíba não atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para obra ora estudada"*.

Como se pôde notar, ao longo da instrução processual, constatou-se uma série de divergências quanto aos valores apresentados pela CAJ e os valores considerados válidos pela CAPET, inclusive alguns erros materiais, corrigidos à tempo pela Câmara Técnica.

Tais diferenças, me fizeram saltar os olhos em Dezembro/12, quando em sede de Razões Finais, a Concessionária apresentou fatos novos, acostando nos autos, planilha de despesas com treinamento de pessoal, pleiteando nova apreciação da CAPET.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020-001/2011

Data 03/01/2011 Cls.: 130

Rubrica

Antes de analisar a validade da referida documentação, com o fito de obter maiores esclarecimentos acerca dessas novas despesas, relativas a cursos e treinamentos direcionados a qualificação de pessoal para realização desta obra em questão, a CAPET sugeriu prévia consulta da CASAN sobre a utilização dos serviços apontados. (meu grifo)

Na visão da CASAN, a Concessionária desenvolveu diversas atividades para implantar um empreendimento e que é necessário contar com os conhecimentos de profissionais especializados, reassaltando que uma equipe bem treinada apresenta melhor desempenho no trabalho.

Tal afirmação, me faz crer que, no entendimento da CASAN, tais despesas devam ser consideradas válidas como dispêndio nesta obra.

Passo então a analisar o pleito da Concessionária.

No entendimento da CAPET, *"não há que se considerar nenhuma despesa relacionada nesse processo (...)".* A Procuradoria por sua vez, entendeu que *"treinamento e a qualificação de Pessoal é despesa que não pode ser levada em consideração para justificar os valores pretendidos pela concessionária, não apenas por não haver fundamento legal, mas porque também é dever da concessionária prestar serviço adequado."*

Dessa forma, me associo aos pareceres da CAPET e da Procuradoria desta Agência, no sentido de considerar que esse cuidado com capacitação e treinamentos, deva ser obrigação da Concessionária, conforme previsto no Contrato de Concessão, em sua Cláusula Décima e Cláusula Décima Nona, no que tange aos direitos e obrigações da concessionária com relação ao serviço adequado.

Ultrapassada essa questão, passo a discorrer acerca dos últimos valores considerados como efetivamente gastos no Projeto de rede coletora de Esgoto do bairro Santo Expedito, município de Silva Jardim.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.001/2011
Data 03/01/2011 Cls.: 181
Rubrica: 9

Conforme anotou a CAPET em sua última retificação:

"(...)Reforçamos que o valor da planilha orçamentária da obra do Bairro Santo Expedito é de R\$394.265,49, e que a soma dos valores (...) referentes aos dispêndios efetuados e comprovados para a sua implantação, é de R\$246.577,88 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), o que corresponde a cerca de 62,54 % do valor originalmente declarado (...)".

"(...)Sugerimos considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para obra ora estudada, incorrendo em um desequilíbrio a seu favor no montante de R\$147.687,91 (...) (grifos como no original)

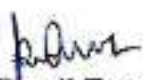
Diante da conclusão apresentada pela CAPET e do parecer da Procuradoria que opinou no sentido de que o desequilíbrio a favor da CAJ "seja levado à conta da próxima revisão quinquenal (...)", proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 868/2011.

Art. 2º. Determinar à CAPET, que o valor de R\$147.687,91, seja levado à conta da próxima revisão quinquenal.

Art. 3º. Determinar o encerramento do feito.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020-001/2011

Data 03/01/2011 Cls.: 132

Rubrica: @

4730

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNALBA - PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM - PROJETO DE REDE COLETORA DE ESGOTO - SANTO EXPEDITO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.001/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

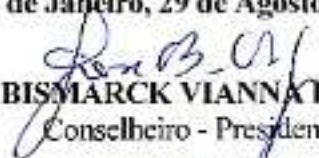
Art. 1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 868/2011.

Art. 2º. Determinar à CAPET, que o valor de R\$147.687,91, seja levado à conta da próxima revisão quinquenal.

Art. 3º. Determinar o encerramento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

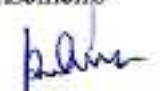
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator


MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal